



LFBS

Nº 70081029670 (Nº CNJ: 0074876-52.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUE FIXOU OS ALIMENTOS. ACÓRDÃO QUE SUBSTITUI A SENTENÇA.

É de ser reconhecida a inexistência do título executivo judicial objeto do pedido de cumprimento, porquanto a sentença que fixou os alimentos em prol da exequente foi reformada em sede recursal - sendo julgado improcedente o pedido de alimentos -, e, conforme expressamente determina o art. 1.008 do CPC, “*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso*”. Considerando que o pedido de cumprimento foi deduzido somente quando já havia transitado em julgado o acórdão que reformou e, portanto, substituiu a sentença no tocante ao pedido de alimentos, evidencia-se, pois, a inexigibilidade da obrigação perseguida pela exequente.
NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081029670 (Nº CNJ: 0074876-52.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

R.F.

APELANTE

..

R.R.F.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.



LFBS

Nº 70081029670 (Nº CNJ: 0074876-52.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 04 de julho de 2019.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

ROSANE. R. F. interpõe recurso de apelação da sentença da fl. 177, que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença deduzido pela apelante em face de ROBERTO F., ante a inexistência de título executivo judicial.

Sustenta que: (1) a sentença atacada deve ser reformada, pois o acórdão proferido por este Tribunal nada referiu acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso; (2) nesse passo, a sentença produziu efeitos imediatos, devendo o alimentante pagar a pensão; (3) o fato de não ser definitiva a sentença que condenou o apelado ao pagamento de alimentos não impede a cobrança da verba alimentar; (4) apesar da obrigação alimentar ter sido desconstituída, em sede recursal, as prestações não adimplidas entre a sentença e o acórdão são devidas. Requer a reforma da sentença para reformar a sentença recorrida, determinando-se o regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença (fls. 179-181).

Contrarrrazões nas fls. 184-186.

O Ministério Público opina pelo provimento (fls. 189-190).



LFBS

Nº 70081029670 (Nº CNJ: 0074876-52.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Vindo os autos conclusos, foi lançado relatório no Sistema Themis2G, restando assim atendido o disposto no art. 931 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Com a devida vênia do entendimento externado pelo em. Procurador de Justiça LUCIANO DIPP MURATT no parecer das fls. 189-190, entendo que não prospera a pretensão recursal. Com efeito, na linha da sentença atacada, é de ser reconhecida a inexistência do título executivo judicial objeto do pedido de cumprimento formulado pela apelante e, conseqüentemente, a inexigibilidade da obrigação alimentar perseguida.

Veja-se que, no caso, a fixação de alimentos em prol da recorrente, no valor de 25% da renda líquida do apelado, ocorreu em 17 de outubro de 2016, quando da prolação da sentença do processo de conhecimento relativo à ação de divórcio, constante das fls. 114-122. Contudo, o varão recorreu daquela sentença (fls. 124-129) e, em 27 de abril de 2017, seu recurso de apelação foi provido por esta Câmara, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de alimentos (fls. 141-144).

Conforme expressamente determina o art. 1.008 do CPC, “o julgamento proferido pelo tribunal **substituirá** a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso” (**grifei**). Isso significa que, embora o recurso de apelação manejado pelo varão não fosse dotado de efeito suspensivo – o que permitia um imediato cumprimento provisório da obrigação alimentar, enquanto não houvesse julgamento do recurso de apelação (art. 1.012, § 2º, c/c art. 528, § 8º, do CPC) –,



LFBS

Nº 70081029670 (Nº CNJ: 0074876-52.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

tem-se que, **com a prolação do acórdão, a sentença recorrida, no tocante à fixação de alimentos, deixou de existir, pois o acórdão a substituiu naquele ponto.**

Assim, considerando que, no caso, o pedido de cumprimento de sentença foi deduzido em 10 de outubro de 2017 (fl. 152), quando já havia transitado em julgado o acórdão que reformou e, portanto, substituiu a sentença no tocante ao pedido de alimentos (fl. 148), evidencia-se, pois, a inexigibilidade da obrigação perseguida pela exequente. Em outras palavras, **no momento em que foi promovido o cumprimento de sentença pela parte aqui apelante, não mais existia a obrigação alimentar estabelecida pelo Juízo de primeiro grau**, ante o julgamento proferido por este Tribunal, no sentido da improcedência do pedido de alimentos. Com a substituição operada pelo acórdão, inexistente a condenação ao pagamento de alimentos e, conseqüentemente, é de rigor a manutenção da sentença ora recorrida, que não recebeu o pedido de cumprimento de sentença.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70081029670, Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS BORBA PAZ LEAO